



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000160/96-77
Recurso nº. : 129.464
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : LAÉRCIO PEREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.839

IRPF - PEREMPÇÃO - Só ocorre a perempção quando comprovada a desídia e inação do autor, por não promover atos e diligências que lhe competiam.

PROCESSO DECORRENTE - Reconhecido no processo matriz a ocorrência do fato econômico que originou a exigência do crédito tributário, aplica-se ao lançamento decorrente ou reflexo o decidido no processo principal, ante à íntima relação de causa e efeito que os une.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora calculados com base na taxa SELIC para títulos federais, conforme determinação legal.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000160/96-77
Acórdão nº. : 102-45.839
Recurso nº. : 129.464
Recorrente : LAÉRCIO PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte LAÉRCIO PEREIRA - CPF nº 038.367.388-72, relativo à não apresentação de livros e documentos fiscais exigíveis, de pessoa jurídica da qual é sócio, cuja inexistência ou indisponibilidade para a fiscalização foi comprovada por boletim de ocorrência datado de 29.01.1996, tendo como consequência o arbitramento do lucro auferido, nos termos do artigo 399, III, do Regulamento do Imposto de Renda.

Intimado do Auto de Infração em 23.02.1996, conforme consta das fls. 12, não apresentou impugnação, tendo sido lavrado termo de revelia (fls. 17). Posteriormente, já na fase executória, o contribuinte informa ao Ilustre Procurador da Fazenda Nacional que apresentou impugnação tempestiva, entretanto, esta estava em nome da Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda., empresa da qual é sócio.

Na impugnação apresentada (fls. 29/33) alega que:

- 1- em nenhum momento houve recusa na apresentação de livros e documentos fiscais;
- 2- que o que realmente ocorreu foi o falecimento do contador responsável pelas escritas fiscais, tendo o contribuinte que se valer do boletim de ocorrência para resguardar o seu direito;
- 3- que mesmo assim o imposto devido foi arbitrado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000160/96-77

Acórdão nº. : 102-45.839

4- que não pode a fiscalização efetuar um novo lançamento sem que não haja recusa ou não haja condições de levantamento de dados;

5- que realizou a obrigação principal e acessória, tendo prestado, quando solicitado, esclarecimentos dentro do prazo legal.

Desta forma, requer o cancelamento do auto de infração lavrado por “absoluta inconsistência.”

A vista de sua impugnação, a 3ª. Turma da DRJ de Ribeirão Preto-SP, julgou, parcialmente, procedente o lançamento, para reduzir a multa de ofício de 100 para 75%, em face da alteração da legislação que rege a matéria.

A fundamentação da decisão baseia-se no fato de que a “impugnação apresentada pelo impugnante é exatamente aquela apresentada no processo de IRPJ, sem trazer aos autos qualquer alegação ou elemento de prova adicional.”

Desta forma, tendo aquele acórdão considerado inconsistente os argumentos apresentados na impugnação ao auto de infração, e mantida integralmente a exigência tributária relativa ao IRPJ, apenas com a redução da multa aplicada para 75% do imposto devido, entendeu a Turma Julgadora que as mesmas razões são aplicáveis a este processo, sendo, portanto, correta a autuação que considerou devido o imposto incidente sobre o lucro distribuído e/ou retiradas a título de pró labore.

Intimado da decisão de primeira instância, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fl. 84/101) requerendo o deferimento deste recurso, e aduzindo as seguintes razões:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000160/96-77
Acórdão nº. : 102-45.839

- 1- que ocorreu a preempção do crédito tributário, haja vista o decurso do prazo de cinco anos contados da data de lavratura do auto de infração;
- 2- que é imprópria a aplicação do lucro arbitrado;
- 3- que existe erro material no auto de infração lavrado, haja vista que a autoridade autuante ao invés de abater do valor supostamente devido à base de cálculo já declarada pelo contribuinte, somou a base arbitrada;
- 4- que a taxa SELIC não pode ser aplicada para a exigência de tributos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000160/96-77
Acórdão nº. : 102-45.839

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Preliminarmente, o Recorrente argüiu a perempção do crédito tributário, haja vista o decurso do prazo de cinco anos contados da data da lavratura do Auto de Infração, o que, com a *devida vênia*, entendo que houve interpretação equivocada, por parte do contribuinte, em relação ao art. 173, do Código Tributário Nacional, porquanto, o que se discute ali, é o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário, o que no presente caso, o lançamento foi constituído via auto de infração, nos termos do art. 142 do CTN.

A hipótese aventada pelo Recorrente, assemelhar-se-ia mais a prescrição (art. 174, do CTN), o que também não é o caso, de vez que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspenso, via impugnação do contribuinte. Assim, se fosse o caso, a contagem do prazo prescricional só começaria a ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, a partir da decisão definitiva na órbita administrativa.

Da mesma forma, também não há o que se falar em perempção, haja vista que a mesma só ocorre, quando o autor der causa a extinção do processo fundado na desídia e inação, o que, evidentemente, não ocorreu no presente autos.

Assim, não há como prosperar a preliminar suscitada pelo Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000160/96-77

Acórdão nº : 102-45.839

Quanto ao erro material argüido, este também não pode prosperar, de vez que, conforme se verifica as fls. 10 deste processo, ao contrário do que tenta fazer crer o patrono do Recorrente, a base de cálculo total (Cr\$ 48.903.112,39) não foi utilizada para calcular o imposto devido, pois este valor foi utilizado apenas para se calcular o valor total do imposto (Cr\$ 11.493.865,10), posteriormente sendo deduzido o valor já declarado (Cr\$ 966.532,25), desta forma chegando-se ao total devido de (Cr\$ 10.497.332,85).

Ademais, só se poderia falar em erro material caso o valor utilizado como base de cálculo total fosse superior a lucro arbitrado, ou seja, apenas se a base de cálculo total fosse superior a (Cr\$ 61.906.661,90), o que não se verifica no caso em comento.

Por outro lado, a falta de apresentação ao Fisco dos livros comerciais e fiscais, devidamente escriturados, ou das demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, justifica o arbitramento de lucros, com base no artigo 47, incisos I e II da MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981/95.

Não fosse isto, é de se observar que não cabe a este Relator questionar a validade daquele lançamento (Processo n. 10855.000159/96-98), pois, não é de sua competência a análise daquela matéria, devendo aplicar neste, o que ali decidido, em relação à matéria que originou a presente exação, ante a causa e efeito que os une.

Improcedente também as alegações do recorrente em relação à aplicação da taxa SELIC, pois sua adoção, se fez via lei ordinária (Lei n. 9.065/95), conforme faculta o art. 161, § 1º., do CTN, cabendo a autoridade administrativa cumprir a determinação legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000160/96-77

Acórdão nº. : 102-45.839

Logo, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto posto, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada, para no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI